

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

BACHARELADO EM DIREITO

ANTONIO FIRMINO DA COSTA NETO

**O DIREITO DE REUNIÃO E SUAS LIMITAÇÕES NO EXERCÍCIO INDIVIDUAL E
AO CONTROLE ESTATAL**

Aracaju

2016

ANTONIO FIRMINO DA COSTA NETO

**O DIREITO DE REUNIÃO E SUAS LIMITAÇÕES NO EXERCÍCIO INDIVIDUAL E
AO CONTROLE ESTATAL**

Monografia apresentada à Faculdade de
Administração de Negócios de Sergipe
como um dos pré-requisitos para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

ORIENTADOR:

Prof. Me. Ermelino Costa Cerqueira

Aracaju

2016

ANTONIO FIRMINO DA COSTA NETO
O DIREITO DE REUNIÃO E SUAS LIMITAÇÕES NO EXERCÍCIO INDIVIDUAL E
AO CONTROLE ESTATAL

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, na área de direito constitucional, à Comissão Julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Ermelino Costa Cerqueira
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Me. Lucas Cardinali Pacheco
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Me. Marcel Figueiredo Ramos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

À minha mãe e a minha esposa.

AGRADECIMENTOS

À Deus pela dádiva do saber e pela força para superar os obstáculos que me foram colocados ao longo do caminho.

À FANESE, que me proporcionou junto com seu corpo docente e direção a estrutura necessária para que eu chegasse até aqui.

À meu avô Antônio Firmino Da Costa, meu mestre e anjo da guarda, que dedicou sua vida a nossa família, e que é peça chave em todas as minhas conquistas.

À minha mãe Cristiane Brito Costa, que é meu pilar de sustentação e motivo dos meus esforços.

À minha esposa Débora Magalhães Araújo, minha força motriz que não me permitiu desistir ou fraquejar em momento nenhum.

À minha vó Kleyde Brito Costa, que sempre me encorajou e me impulsionou para as minhas vitórias.

À meu pai pelo incentivo e palavras de ajuda.

À meu orientador Ermelino Costa Cerqueira pelas excelentes aulas e pelo tempo dedicado ao meu auxílio no Trabalho de conclusão de curso.

Aos meus demais familiares, sogra, cunhada, irmãos, que de alguma forma participaram desse momento.

À professora Hortência, que nos mostrou que o que deixamos escrito perpetua por além da vida.

A única luta que se perde é aquela que se abandona.

Carlos Marighella

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso estuda uma das garantias fundamentais inerentes ao cidadão, conhecida como direito de reunião. Tal garantia consiste em uma das formas de manifestação de pensamento, que tem como importante característica ser uma espécie de direito individual exercido de maneira coletiva. É um assunto atual e bastante discutido no país nos últimos anos e que vem sendo fomentado devido as constantes manifestações que tem acontecido no nosso território, e que trazem em seu bojo as mais variadas reivindicações. Se faz de suma importância a abordagem do referido tema, tendo em vista que um melhor entendimento a respeito do mesmo, tem a capacidade de tornar mais orquestrada a aplicação de tal direito, sendo capaz então de evitar maiores transtornos, e de fazer com que essa aplicabilidade prática siga os ritos impostos pela legislação. Demonstra que nem todas as reuniões tem a proteção constitucional, pelo fato de não preencher os requisitos básicos necessários para tal, o que deslegitima os participantes e os coloca em situação ilegal caso os mesmos não se adequem. Analisa as características deste direito constitucional, explanando acerca das limitações impostas pela própria constituição, e os limites da atuação do Estado no que diz respeito às fronteiras impostas pela lei maior, com o fim de proteger o exercício de um direito essencial e ao mesmo tempo proteger os que estão a pratica-lo. Aborda os limites da atuação das polícias do Brasil no que tange a sua participação em situações práticas do direito de reunião, por ser a polícia ali naquele momento a extensão personificada do Estado analisando a Lei 4.898/65, que rege o instituto do Abuso de Autoridade. Trata dos conflitos entre normas constitucionais, fazendo apontamentos das soluções possíveis de serem tomadas quando vier a ocorrer esse tipo de colisão entre normas de mesma hierarquia.

Palavras-chave: Reunião; Direito; Autoridade.

ABSTRACT

This Work Completion of course studying one of the fundamental guarantees inherent to citizens, known as the right of assembly. Such a guarantee is one of the manifestations of thought, which has the important feature is a kind of individual rights exercised collectively. It is a current and much discussed subject in the country in recent years and that has been fostered because of the constant demonstrations that have happened in our territory, and they bring in its wake the most varied CLAIMS. If is of paramount importance to the said theme approach with a view to a better understanding of the same, it has the ability to make it orchestrated the implementation of this right, being able then to avoid further problems, and to make this practical applicability follow the rites of legislation. It shows that not all meetings have constitutional protection, because it does not meet the basic requirements for such, delegitimizing participants and puts illegal if they are not suited. Analyzes the characteristics of this constitutional right, explaining about the limitations imposed by the constitution, and the limits of state action with regard to the borders imposed by higher law, in order to protect the exercise of a basic right and at the same time protecting those who are practicing it. Addresses the limits of the actions of the police in Brazil with respect to their participation in practical situations meeting of law, to be the police here now personified extension of the state analyzing Law 4,898 / 65, which governs the Authority Abuse Institute . This conflict between constitutional norms, making notes of possible solutions to be taken when it comes to experience this kind of collision between the same hierarchy rules.

Key Words: Meeting; Law; Authority.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	09
2	DIREITO DE REUNIÃO.....	11
	2.1 Aspectos Gerais.....	11
	2.2 Eficácia.....	14
3	RESTRIÇÕES AO DIREITO DE REUNIÃO.....	17
	3.1 Linhas Gerais.....	17
	3.2 Relativização das liberdades públicas.....	22
4	RESTRIÇÕES AO PODER DO ESTADO.....	24
	4.1 Linhas Gerais.....	24
	4.2 Abuso de Autoridade.....	26
5	CONCLUSÃO.....	37
	REFERÊNCIAS.....	39

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, alguns movimentos reivindicatórios ou recreativos tomaram conta do país.

Grandes aglomerações de pessoas se formam nas ruas de quase todos os Estados da federação. Os movimentos de greve tiveram um aumento significativo nos últimos anos, os estádios de futebol voltaram a ter lotação máxima com a construção das novas arenas, manifestações com os mais diversos fins, reivindicatórios ou não, espalharam-se pelo país.

Por trás de todos esses eventos escondem-se direitos e deveres inerentes a cada um dos cidadãos ali presentes, direitos esses assegurados pela Constituição Federal, como por exemplo, o Direito de Reunião. Embora esta garantia detenha plena eficácia, também possui limitações constitucionais. Assim, se faz necessário conhecer tais limitações para que se possa gozar plenamente do direito em questão.

Por outro lado, existem também institutos importantes criados para dar a sociedade uma proteção para possíveis práticas abusivas, cometidas pelas mais diversas autoridades, constantes do nosso vasto ordenamento jurídico. Um desses institutos está positivado na lei 4.898 de 9 de Dezembro de 1965, que é o Abuso de Autoridade.

É imprescindível que haja um esclarecimento sobre os temas anteriormente citados, para que possamos compreender os limites de cada um dos supracitados institutos, até onde cada um pode ir sem que viole o Direito resguardado pelo outro.

O segundo capítulo da monografia aborda os aspectos gerais do direito de reunião, analisando a razão de existir deste direito e algumas exigências doutrinárias para a configuração da reunião. Após, explana acerca da eficácia desta norma constitucional e da preservação do núcleo essencial do direito fundamental.

Já o terceiro, analisa primeiramente as limitações constitucionais estabelecidas no próprio dispositivo que consagra o direito de reunião, e após as limitações constitucionais de dispositivo distinto e outras infraconstitucionais. Ainda, aborda a teoria da convivência das liberdades públicas.

No quarto, foram abordadas as limitações ao poder-dever do estado de garantir a realização das reuniões, sendo ainda abordada a lei de abuso de

autoridade que prevê responsabilização dos agentes públicos quando ultrapassarem a barreira do legal e do necessário.

A escolha do tema justifica-se como fonte de pesquisa para elucidar o limite e a abrangência do direito individual de reunião, sob a ótica do sujeito que detém tal prerrogativa, e do Estado, que resguarda este direito.

Revela-se um tema atual por estar o país rotineiramente enfrentando essas “reuniões populares” e, em consequência disto, faz-se relevante a abordagem do assunto, para que haja por parte da sociedade um melhor entendimento a respeito dos seus direitos e de quais os limites destes, nesses tipos de evento.

O Abuso de Autoridade, por vezes presente nessas manifestações, tem sido tema de constantes debates jurídicos, o que faz do assunto abordado um interessante ponto de partida para que, mediante discursões travadas entre profissionais do ramo do direito e autoridades competentes, venha a elucidar as reais intenções desse instituto.

O principal objetivo deste estudo contemplou a análise do direito constitucional de reunião, bem como as restrições a este direito. Ademais possui como objetivos específicos, explicar acerca do conflito de direitos fundamentais, e sua solução; definir os limites do direito de reunião, e sua abrangência; analisar quando o Estado ultrapassa o necessário para assegurar este direito.

Para alcançar tais objetivos, também foi realizada a análise da legislação, jurisprudência e doutrina acerca do tema, e para tanto, recorreu-se as seguintes questões norteadoras: Quais as características do direito de reunião? Quais os limites impostos ao individuo para o exercício deste direito? Quais os limites ao Estado para a garantia deste direito?

A metodologia utilizada para o desenvolvimento deste trabalho foi o método de análise de conteúdo, sobre fontes secundarias do tema, especialmente para formar conceitos e desenvolver a base teórica. Também foi enfatizada a natureza qualitativa das diferentes ideias dos doutrinadores.

2 DIREITO DE REUNIÃO

2.1 Aspectos gerais

A Constituição Brasileira de 1988 prevê em seu Título II, os direitos e garantias fundamentais, sendo um deles o Direito de Reunião, previsto no art. 5º, inciso XVI, *in litteris* (BRASIL, 1988, não paginado):

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

Reunião “*é qualquer agrupamento formado em certo momento com o objetivo comum de trocar ideias ou de receber manifestação de pensamento político, filosófico, religioso, científico ou artístico*”, inclui-se neste conceito as passeatas e manifestações nos logradouros públicos. (SILVA, 2004, p.263).

Ressalta-se que Gilmar Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Branco (2009, p.336) afirmam que o fato de a Constituição referenciar apenas lugares abertos, não pode ser visto como restrição a reuniões em lugares fechados, entretanto, tais reuniões estão amparadas por outros direitos, como a inviolabilidade do domicílio, a da privacidade, de associação, entre outros.

O direito de reunião e de manifestação é uma (SOUZA, 2009, p. 17):

[...] faculdade que duas ou mais pessoas têm de se encontrar, de forma temporária, pacífica e sem armas, num determinado local, público ou aberto ao público, geralmente mediante uma convocatória prévia e com o mínimo de organização, para ouvir, debater e/ou manifestar ideias e opiniões ou para prosseguir outros interesses comuns lícitos.

Não configura reunião um mero encontro de várias pessoas, sendo necessária uma ligação entre elas, para buscar um fim comum. Segundo Bodo Pieroth e Bernhard Schlink (2012, p.254):

Não são reuniões, mas meros ajuntamentos, uma concentração de pessoas quando de um acidente de trânsito ou o público num concerto musical, em que todos prosseguem o mesmo fim, mas não um fim comum, visto que não precisam uns dos outros para

prossecução desse fim. Todavia, também os meros ajuntamentos se podem transformar em reuniões, se vier a surgir a ligação interna que a princípio faltava.

Fica a cargo da doutrina e da jurisprudência estabelecer os requisitos que configuram a licitude de uma reunião, tendo em vista que de outro modo, iríamos chegar à conclusão inviável, de que aquilo que é proibido ao indivíduo sozinho é permitido em reunião (CARA, 1997, p.12-13).

Portanto, o direito de reunião necessita de um agrupamento de pessoas, configurando elemento subjetivo; devendo dispor de um mínimo de organização, configurando elemento formal; as pessoas que participam devem buscar um mesmo fim, configurando elemento teleológico; deve ser passageira / transitória, configurando elemento temporal; deve ser pacífica e sem armas, configurando elemento objetivo ; e deve possuir um local determinado , configurando elemento espacial (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p.333-335).

Ressalta-se que, *“se o agrupamento adota laços duradouros, passa de reunião para o campo da associação”* (FERREIRA FILHO, 1982, p. 282).

O conceito de reunião é muito amplo, tendo em vista que abarca tanto a manifestação estática como situações dinâmicas, em que ocorre deslocamento (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p.335).

Observa-se que manifestação é o ato de exprimir vontade, estando intimamente ligada com o art. 5º inciso IV da Constituição, que consagra o direito a livre manifestação do pensamento. Por sua vez, o direito de reunião é meio hábil a concretizar a livre manifestação do pensamento, incluindo o direito de protestar (MELLO FILHO, 1997, p.163). Logo, é um instrumento que viabiliza a liberdade de expressão.

Para alguns autores, como Antônio Francisco Souza (2009, p.17), anteriormente citado, o direito de reunião e manifestação é conceituado como sendo a mesma coisa.

É de fundamental importância compreender a necessidade do direito de reunião no Estado Democrático de Direito. Tendo em vista que a liberdade de reunião é uma exteriorização da liberdade de expressão, e com o tempo tornaram-se extremamente garantidas e protegidas, acabou-se por incorporarem-se aos

conceitos de democracia, tornando-se desta, uma característica essencial (VENTURA, 2009, p.754).

Segundo Antônio Francisco Souza (2009, p.33) este direito manifesta-se como *“uma verdadeira válvula de segurança da sociedade democrática, porque através das reuniões e manifestações, as minorias, normalmente afastadas dos centros de decisão, podem erguer a sua voz e dar a conhecer as suas exigências”*.

Trata-se de direito individual, porém de exercício coletivo (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p.333). Para Marcelo Novelino (2015, p. 431), embora esse direito tenha como pressuposto de atuação uma pluralidade de sujeitos, a titularidade desse direito continua sendo de cada um dos indivíduos.

Atualmente esse direito é plenamente assegurado, entretanto, na Constituição de 1967/1969 o legislador previa que caberia ao poder executivo determinar lugares para o exercício deste direito. Outrora *“não mais se exige lei que determine os casos em que será necessária a comunicação prévia à autoridade, bem como designação, por esta, do local da reunião”* (SILVA, 2004, p. 263).

A Constituição da República Federal do Brasil de 1967 previa o direito de reunião nos seguintes termos:

Art. 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)
§ 27 - Todos podem reunir-se sem armas, não intervindo a autoridade senão para manter a ordem. A lei poderá determinar os casos em que será necessária a comunicação prévia à autoridade, bem como a designação, por esta, do local da reunião.

Observa-se que o dispositivo constitucional mencionava a possibilidade do Estado criar lei prevendo os casos de comunicação prévia à autoridade, e designando o local determinado para ocorrer à manifestação. A lei 1.207 de 25.10.1950, fora criada com o intuito de regulamentar o exercício do direito de reunião, entretanto, observa-se que sua criação foi em 1950, portanto anterior à Constituição de 1988.

O fenômeno pelo qual os atos normativos são recebidos pelo novo ordenamento jurídico denomina-se de “recepção”, não havendo controle de constitucionalidade nesta situação. Logo, o ato que não foi recepcionado, ou seja,

que foi editado anterior a 1988 e não esteja compatível materialmente, é “revogado por não recepção”.

Como o texto constitucional de 1988 não mais exige lei disciplinando o direito de reunião, a lei 1.207/50 foi revogada por não recepção em tudo que contrariar a Constituição vigente (SILVA, 2004, p.264).

2.2 Eficácia

O Texto Constitucional de 1988, em seu art. 5º, §1º, estabelece a aplicação imediata das garantias individuais contidas neste artigo, entretanto, segundo a classificação de José Afonso da Silva, encontrada em seu livro *“Aplicabilidade das Normas Constitucionais”*, tais normas dividem-se acerca da sua eficácia: em plena, contida e limitada, utilizando o critério do grau de eficácia (NOVELINO, 2014, p.120).

A eficácia das normas constitucionais diz respeito à possibilidade de produção de efeitos concretos, o que diverge do conceito de vigência e validade. A vigência é o período de existência regular de uma lei e a validade é a compatibilidade desta lei com a Constituição e com os tratados supraleais. Logo, *“se a norma não dispõe de todos os requisitos para sua aplicação aos casos concretos, falta-lhe eficácia, não dispõe de aplicabilidade”* (SILVA, 1998, p.60).

Terá eficácia plena a norma que possuir regulamentação normativa direta produzindo todos os seus efeitos, sem precisar de complementos. Por sua vez, terá eficácia contida, aquela norma que também produzir todos seus efeitos, mas com a possibilidade de lei infraconstitucional reduzir esses efeitos. A norma constitucional limitada é aquela que produz poucos efeitos, dividindo-se em: de princípio instituído (precisa de complemento) e programático (precisa de continuas, reiteradas e profundas políticas públicas).

Tendo em vista que o direito de reunião não precisa de complemento para produzir todos seus efeitos, ou mesmo o seu texto constitucional não prevê a possibilidade de lei infraconstitucional limitar os seus efeitos, classifica-se este direito como de eficácia plena.

Apesar desta classificação de José Afonso da Silva, a doutrina moderna crítica à existência da espécie “contida”, tendo em vista acreditar que toda norma

constitucional pode sofrer restrições infraconstitucionais, desde que razoáveis e proporcionais. Logo, toda norma constitucional teria em suas características a possibilidade de limitação infraconstitucional.

Segundo Virgílio Afonso da Silva (2010, p. 223):

[...] todas as normas constitucionais podem ser restringidas pela legislação ordinária. Se isso é assim, fica claro que não é possível e não faz sentido distinguir entre as normas que podem e as que não podem ser restringidas. [...] ao menos em princípio, inexistente direito fundamental [...] completamente imune a toda e qualquer limitação.

Embora, exista a possibilidade de limitação a todos os direitos fundamentais, é importante ter em mente que estas limitações não podem ser estabelecidas de forma livre e ilimitada. É preciso observar que até mesmo as restrições possuem limites, sendo, portanto, as restrições limitadas (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p.239).

Estes limites referem-se à necessidade da proteção do chamado “Núcleo Essencial do direito fundamental”, que é a garantia mínima e intocável de cada direito fundamental, cuja restrição está fora da alçada do legislador, ou do interprete quando diante do caso.

O nosso ordenamento jurídico não prevê expressamente na Constituição Federal de 1988 ou em lei infraconstitucional este instituto, entretanto a jurisprudência no Habeas Corpus nº 82.959 (BRASIL, 2006) assumiu a orientação pela preservação do núcleo essencial, vejamos:

[...] Fundamentou-se a Suprema Corte em que a reserva legal explícita constante da garantia constitucional da individualização da pena, decorrência direta da culpabilidade — que impõe estrita proporção entre a conduta imputada e a resposta penal — não pode conduzir à mácula do núcleo essencial deste direito fundamental, pena de ao legislador ordinário ser permitido reformar a constituição por vias transversas.[...]

Embora a ausência de positivação, Claudio Chequer (2013, não paginado), afirma que indiretamente a Constituição prevê o “núcleo essencial do direito fundamental”, quando estabelece em seu art. 60, parágrafo 4º, inciso IV da Constituição de 1988, que não poderá ser objeto de deliberação a proposta de

emenda tendente a abolir os direito e garantias individuais. Logo, o conteúdo essencial do direito fundamental deverá ser preservado. Assim (CHERQUER, 2013, não paginado):

[...] se o legislador infraconstitucional não pode reduzir o âmbito de proteção de um direito fundamental a ponto de esvaziá-lo completamente, abolindo-o, nem sequer por emenda constitucional, por consequência, o núcleo essencial de cada um dos direitos fundamentais previstos em nossa Constituição Cidadã está garantido de forma segura.

Existem duas teorias destinadas a identificar o núcleo essencial das normas constitucionais: 1- Teoria Absoluta: que tenta encontrar o núcleo essencial da norma através de uma análise abstrata e prévia, em que independentemente de qualquer situação concreta estaria intocável pelo legislador (MENDES, COELHO, BRANCO, 2009, p.241); 2- Teoria Relativa: que verifica o núcleo essencial em cada caso concreto, analisando o objetivo perseguido pela norma que restringe o direito fundamental e se está restrição imposta é razoável e proporcional (MENDES, COELHO, BRANCO, 2009, p.242).

Para Juan Carlos Gavara de Cara (1994, p.150) *“o conteúdo essencial não é medida pré-estabelecida e fixa, uma vez que não se trata de um elemento autônomo ou parte dos direitos fundamentais”*.

Embora existam duas teorias, persiste uma grande confusão acerca de identificar o núcleo essencial de cada caso, tendo em vista, *que “não há como dizer quanto de saúde ou de educação atenderia a um mínimo para não descaracterizar esses direitos”* (AWAD, 2010, p. 94).

Tendo em vista que cada direito fundamental, embora sem hierarquia, possua relevâncias diferentes de acordo com o caso concreto, a teoria relativa abarca uma maior proteção ao indivíduo. Entretanto, o problema a ser enfrentado pelo portador do direito está diante da interpretação da legislação, em que será analisado de acordo com a proporcionalidade e razoabilidade, sendo, portanto, extremamente subjetivo e um campo aberto.

3 RESTRIÇÕES AO DIREITO DE REUNIÃO

3.1 Aspectos gerais

Apesar do direito em questão possuir plena eficácia, o próprio dispositivo constitucional também estabelece restrições para o seu exercício.

Marcelo Novelino (2015, p.431) classifica as restrições como materiais e formais, referindo-se a primeira ao requisito de que a reunião seja pacífica e sem armas, e como limitação formal a precedência na escolha do local e o prévio aviso.

As exigências referentes à reunião pacífica e a ausência de armas estão intimamente ligadas, tendo em vista referirem-se a “*vedação à reunião de bandos armados com intenções belicosas*” (SILVA, 2004, p.264).

O conceito de pacífico relaciona-se a serenidade, onde reina a paz, referindo-se àquela reunião que “*não se devota à conflagração física*” (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p. 334). Torna-se beligerante, quando a grande maioria ou todos os participantes desta reunião, expõe a perigo pessoas e bens alheios, com seus atos (CARA, 1997, p.4). Ressalta-se que estes atos deverão ser dolosos, ou seja, voltados para romper com a paz social (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p.334).

A Reunião perde seu caráter pacífico, quando os manifestantes portam armas, logo, a proibição de armas além de explícita, está contida na exigência da pacificidade da reunião. Ressalta-se que o termo “arma” não se refere apenas a armas de fogo, como também a armas brancas e quaisquer outros instrumentos que desvirtue a finalidade e sejam usados como meios de agressão, tais como bastões de baseball, produtos químicos, entre outros (LIPMANN, 1999, p. 86-87).

Em 06/02/2014, um cinegrafista que se encontrava em meio a uma manifestação ocorrida no Rio de Janeiro, foi atingido por um rojão na região da sua cabeça, e veio a óbito quatro dias depois. Os acusados pelo crime foram julgados e cumprirão medidas alternativas como pena pelo ato praticado. Os desembargadores que analisaram o recurso classificaram o crime como explosão seguida de morte (CONSULTOR JURÍDICO, 2015, NÃO PAGINADO).

Para o instituto do direito de reunião, a conduta dos autores é veementemente proibida, pois tira o caráter pacífico e viola uma regra crucial, que é o não uso de armas, seja ela qual for.

Para Gilmar Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Branco (2009, p.334), não se descaracteriza o direito de reunião se a violência ocasionada origina-se de pessoas estranhas ao agrupamento, ou seja, a reunião que atraia reação violenta de outrem não é violenta.

Vejamos o que diz a obra de José Celso de Mello Filho, citando o ensinamento de Pontes de Miranda (1997, p.604):

A polícia não pode proibir a reunião, ou fazê-la cessar, pelo fato de um ou alguns dos presentes estarem armados. As medidas policiais são contra os que, por ato seu, perderem o direito a reunirem-se a outros, e não contra os que se acham sem armas.

Aqueles que descumprem de qualquer forma o requisito referente à pacificidade das reuniões, estarão instantaneamente fora do resguardo constitucional trazido pelo inciso do Art. 5º, inciso XVI, permitindo então a atuação estatal, que se dará em prol da segurança dos demais.

Acerca das restrições formais, exige-se que uma reunião não frustre outra anteriormente convocada para o mesmo local, *“visando estabelecer um mínimo de ordem e organização”* (RAMOS, 1998, p.111).

Esta previsão busca também evitar confrontos de ideias divergentes em um mesmo local, e ao mesmo tempo, privilegiar aqueles que avisarão as autoridades primeiramente.

O aviso prévio consiste no significado literal das palavras, ou seja, em um mero aviso a autoridade competente. José Afonso da Silva (2004, p.264) entende não ser uma limitação, mas sim uma mera comunicação.

A Constituição não regulamenta o aviso prévio, ou seja, não estabelece como ele se configuraria, assim, é possível a partir das funções do aviso, delimitar o que o mesmo necessita. Para tanto, deve apresentar o lugar, itinerário, data, horário de início e da duração prevista para o evento, e o objeto da reunião (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p.337).

Ainda, Gilmar Mendes, Inocencio Coelho e Paulo Branco (2009, p. 337) lecionam no sentido de que se faz necessário no aviso o apontamento dos organizadores do ato, para que assim as autoridades possam saber com quem tratar no caso de ajustes necessários, ou no caso de danos ocasionados.

Para Marcelo Cortes Ramos (1998, p.112), a inobservância deste aviso não inviabiliza o exercício do direito de reunião, sendo um requisito secundário, visando apenas dar preferência para a realização da reunião primeiramente anunciada para aquele local.

Ademais, existem algumas restrições originárias diretamente do texto constitucional, que não estão contidas no art. 5º, inciso XVI CF/88, por serem resultantes do excepcional estado de necessidade, sendo elas: Estado de defesa e Estado de Sítio, presentes no art. 136 a 140 da CF/88.

O estado de defesa corresponde a uma espécie de medida adotada em grave crise institucional, sendo *“temporárias, destinadas a preservar ou restabelecer, em área restrita e determinada, a ordem pública ou a paz social ameaçada por fatores políticos, sociais ou por fenômenos naturais de grandes proporções”* (NOVELINO, 2015, p.857).

Nesta situação o decreto que instituir o estado de defesa deverá indicar as medidas coercitivas a serem adotadas, nos termos da lei, dentre elas restrições ao direito de reunião.

O Estado de Sítio por sua vez, consiste (NOVELINO, 2015, p.859):

Na adoção de medidas temporárias durante situações de extrema gravidade ocasionadas por comoção grave de repercussão nacional, conflito armado com Estado estrangeiro ou, ainda, quando medidas adotadas durante o estado de defesa se mostrarem insuficiente.

Como se pode concluir do conceito, o Estado de Sítio necessita de medidas mais amplas, contendo entre elas a restrição do direito de reunião também. Embora existam essas restrições Constitucionais a este direito, estas restrições não podem ser utilizadas sem a observância de alguns critérios em comum previstos no texto constitucional, sendo eles a determinação do tempo de sua duração, as medidas coercitivas específicas a vigorarem, e as áreas abrangidas.

Observa-se que estas medidas são instituídas por decreto presidencial apenas após terem sido ouvidos os Conselhos da República e de Segurança Nacional. No caso do estado de sítio, este só poderá ser decretado depois de ter sido aprovado o ato pelo Congresso Nacional.

A constituição prevê ainda que durante o Estado de defesa e o estado de Sítio, o Congresso nacional estará funcionando, e poderá suspendê-los a qualquer momento. Portanto, não é um ato com total discricionariedade.

Para Gilmar Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Branco (2009, p.228) “consideram-se restrições legais aquelas limitações que o legislador impõe a determinados direitos individuais respaldados em expressa autorização constitucional”. Portanto, o Estado de defesa e o Estado de Sítio, são restrições legais autorizadas pela própria Constituição.

Ademais, o dispositivo que prevê o direito de reunião não condiciona os objetos passíveis de serem discutidos. Observa-se que ao se estabelecer que a reunião deva ser de cunho pacífico, pode-se desta característica retirar limitações ao objeto, não possibilitando que o mesmo possua cunho violento, como a incitação ao ódio e a violência.

O Pacto de São José da Costa Rica conhecida como Convenção Americana dos direitos Humanos, em seu Art. 13, § 5º, exclui, do âmbito de proteção da liberdade de manifestação do pensamento, *“toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência”* (BRASIL, 1992). Logo, apesar do direito de reunião não possuir limite de objeto, não poderá ocorrer incitação à prática de crime.

Ressalta-se que a incitação a prática de crime não se confunde com a manifestação com objeto de descriminalização de delito. Acerca deste assunto o STF decidiu no julgamento da Arguição de Descumprimento de preceito Fundamental (ADPF) nº187, que não caracteriza incitação ao crime a “marcha da maconha”, ou seja, manifestação com cunho de descriminalização de determinado delito.

Ainda, no voto do Ministro Celso de Mello (BRASIL, 2011, p. 103), fora explanado que a marcha da maconha busca *“a possibilidade da discussão*

democrática do modelo proibicionista (do consumo de drogas) e dos efeitos que (esse modelo) produziu em termos de incremento da violência”. Estabelecendo ainda que (BRASIL, 2011, p.112):

a mera proposta de descriminalização de determinado ilícito penal não se confunde com o ato de incitação à prática do delito, nem com o de apologia de fato criminoso, eis que o debate sobre a abolição penal de determinadas condutas puníveis pode (e deve) ser realizado de forma racional, com respeito entre interlocutores, ainda que a idéia, para a maioria, possa ser eventualmente considerada estranha, extravagante, inaceitável ou, até mesmo, perigosa.

O Ministro Luiz Fux (BRASIL, 2011, p.135-136) ressaltou alguns parâmetros necessários para realização da marcha, sendo eles alguns dos já previsto no art. 5º, inciso XVI da CF, como a pacificidade e ausência de armas, e estabeleceu neste caso concreto as seguintes observações: que seja previamente noticiada às autoridades públicas quanto à data, ao horário, ao local e ao objetivo, e sem incitação à violência; não haja incitação, incentivo ou estímulo ao consumo de entorpecentes na sua realização; não haja consumo de entorpecentes na ocasião da manifestação ou evento público; não haja a participação ativa de crianças, adolescentes na sua realização.

Ademais, o sujeito que se encontrar em situação de violação ao direito individual constitucional de reunião poderá utilizar do instrumento do habeas corpus para combater tal violação. In litteris (BRASIL, 1988, não paginado):

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

O habeas corpus tem por objetivo resguardar o direito de ir e vir contra cerceamentos ilegais ou abusivos. Logo, dentro dos limites estabelecidos para o exercício desta liberdade, será ilegal seu cerceamento devendo, portanto, ser expedido salvo conduto em favor das pessoas, a fim de que estejam assegurados os direitos constitucionais de reunião e manifestação pacífica.

3.2 Relativização das liberdades Públicas

Ao tratar de manifestações populares e de outros eventos nos quais grandes quantidades de pessoas aglomeram-se num mesmo local, é de suma importância que se saiba, que ali existem diversos direitos individuais que precisam ser respeitados. Diante de situações em que estão em conflito o direito a vida, a segurança ou a saúde por exemplo, constata-se que Direitos Constitucionais individuais podem colidir e gerar a incerteza do qual deverá prevalecer caso esse choque ocorra.

Diante do texto constitucional em que se consagram estes direitos, aparentemente não existe limites, exceto por aqueles impostos pela Constituição Federal. Consequentemente, surge a indagação da possibilidade de imposição de um freio a estas garantias em pauta.

Segundo Marcelo Novelino (2010, p. 428):

Não é despidendo ressaltar que o exercício desta liberdade encontra limitações impostas por outros direitos constitucionalmente consagrados, tais como a liberdade de locomoção (CF art. 5º, XV) e o “ direito ao sossego” (CF, Art 5º, X e XI), razão pela qual sua manifestação deve ser exercida dentro dos limites da razoabilidade.

Os direitos individuais garantidos pela Constituição estão, em regra, condicionados a interesses públicos Constitucionais, e neste conflito aparente é aplicada a teoria da relativização das liberdades públicas, também denominada de teoria da convivência das liberdades públicas, atribuída a Professora Ada Pellegrini Grinover (1996, p. 140). Não se pode compreender que tais direito sejam absolutos e intocáveis, tendo em vista que (FERNANDES; GOMES FILHO; GRINOVER, 2001, p. 129):

Os direitos do homem, segundo a moderna doutrina constitucional, não podem ser entendidos em sentido absoluto, em face da natural restrição resultante do princípio da convivência das liberdades, pelo que não se permite que qualquer delas seja exercida de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias.

Para Alexandre de Moraes (2009, p.32-33) o princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas sugere que as garantias fundamentais

encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Constituição, os quais não são ilimitados.

José Canotilho (1993, p. 604) afirma existir três formas de restrições aos direitos fundamentais, sendo a primeira a restrição estabelecida na norma constitucional, à segunda aquela estabelecida em lei infraconstitucional e terceira os limites imanentes ou implícitos. As limitações imanentes são as necessárias para as resoluções dos conflitos entre essas garantias, em que um direito fundamental encontra em outro uma espécie de restrição.

O direito, portanto, é analisado em confronto com os demais direitos garantidos, com o intuito de harmoniza-los, e evitar que a proteção de um não invada a do outro (RAMOS, 1998, p. 113).

Baseando no princípio da concordância prática ou harmonização, resolve-se o conflito impondo ao interprete *“nos casos de colisão entre dois ou mais direitos constitucionais consagrados, o dever de coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, realizando uma redução do âmbito de alcance de cada um deles”*, deve-se buscar que nesta resolução do conflito a afirmação de um direito não implique no sacrifício total do outro (NOVELINO, 2015, p. 158-159).

Ressalta-se que após a resolução do caso, os direitos fundamentais permanecem intactos.

4 RESTRIÇÕES AO PODER DO ESTADO

4.1 Aspectos gerais

O Estado, sob a ótica Constitucional, classifica-se como pessoa jurídica territorial soberana (MARINELA, 2013, p.14). A soberania é a capacidade de autodeterminação dos povos, ou seja, ela decorre do exercício de um conjunto de funções pelo poder constituído. Funções estas que se dividem nos três poderes do Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário), e as funções independentes.

Em todos os âmbitos dos três Poderes do Estado iremos encontrar a administração pública, que apenas possui uma única finalidade a perseguir, que é a preservação dos interesses da coletividade, ou seja, interesse público primário.

A Constituição prevê um conjunto de direitos individuais que são garantidos constitucionalmente, e em regra, ninguém poderá invadi-los, cabendo ao Estado garanti-los.

Como expostos anteriormente, estes direitos individuais garantidos pela Constituição estão, em regra, condicionados aos interesses Públicos Constitucionais, sendo este conflito aparente discutido na teoria da relativização das Liberdades Públicas. Com base nessa teoria é permitido ao Estado, por meio da administração de direito público, condicionar ou até reduzir os direitos individuais de forma direta e independente do judiciário.

No direito individual estudado, não poderá o Estado intervir nesse exercício, sendo, portanto, um direito negativo do Estado, em que os poderes públicos deverão se abster de interferir (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p.338). Ainda, comporta uma pretensão de respeito do Estado com a organização do evento, respeito este ao direito de organizar, preparar e de estar com os outros em uma mesma coletividade.

Por outro lado, o Estado possui um aspecto de prestação positiva do Estado, sendo este, o dever de proteger os manifestantes, devendo assegurar a ordem, a segurança e a tranquilidade da reunião pretendida.

Conforme visto anteriormente, as autoridades precisam ser previamente avisadas a respeito das reuniões que estão na iminência de acontecer, contudo, não poderá intervir nas mesmas senão para assegurar que este direito seja plenamente exercido sem percalços. Nos casos em que já há outra reunião marcada para um

determinado local, a autoridade competente, deverá indicar outro lugar para que a reunião passível de acontecer naquele momento não venha atrapalhar o andamento da outra.

Dito isto fica claro que a intervenção da autoridade no que tange ao Direito de Reunião, tem que ser a mínima possível, para que de nenhum modo haja qualquer espécie de violação do exercício deste direito.

Apesar de ser vedado nas reuniões o uso de armas de qualquer natureza, não se pode concluir que o órgão responsável pela segurança de tais manifestações, deva sair abordando todos os que ali estão, ou os que de lá estão a caminho, para ver se algum daqueles carrega armas ou afins.

José Afonso da Silva (2004, p.264) fala a respeito:

Mas não quer dizer isto que a autoridade possa submeter todos os participantes, ou qualquer deles, as revistas para verificar ou não a existência de armas. Sem armas significa armas brancas ou de fogo, que denotem, a um simples relance de olho, atitudes belicosas ou sediciosas.

Como dito anteriormente, fora revogada a lei 1.207 de 25.10.1950 que previa a designação de local determinando para o exercício do direito de reunião e a atual Constituição não prevê esta possibilidade. Esta ausência de limitação para alguns autores é extremamente garantista, inclusive impedindo qualquer espécie de intervenção do Estado. Como, por exemplo, para José Afonso da Silva, não se autoriza mais estabelecer o local e *“nem se autoriza mais a autoridade a intervir, para manter a ordem (...)”*, logo tornando extremamente restrito a intervenção do Estado no exercício deste direito.

Embora exista esta visão garantista, fora criado em 15 de março de 1999 o Decreto distrital nº 20.089, que por sua vez, vedava a realização de manifestações públicas com utilização de carros, aparelho e objetos sonoros na Praça dos Três Poderes, Esplanada dos Ministérios, Praça do Buriti e vias adjacentes.

Este decreto, fora objeto da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 1969/DF cujo acórdão segue (STF - ADI: 1969 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 28/06/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31-08-2007 v. 29, n. 345, 2007, p. 63-88):

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO 20.098/99, DO DISTRITO FEDERAL. LIBERDADE DE REUNIÃO E DE MANIFESTAÇÃO PÚBLICA. LIMITAÇÕES. OFENSA AO ART. 5º, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A liberdade de reunião e de associação para fins lícitos constitui uma das mais importantes conquistas da civilização, enquanto fundamento das modernas democracias políticas. II. A restrição ao direito de reunião estabelecida pelo Decreto distrital 20.098/99, a toda evidência, mostra-se inadequada, desnecessária e desproporcional quando confrontada com a vontade da Constituição (Wille zur Verfassung). III. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do Decreto distrital 20.098/99.

Na decisão supracitada o relator Ricardo Lewandowski ressaltou que uma manifestação sonora nas imediações de um hospital afetaria a tranquilidade necessária a esse tipo de ambiente, gerando colisão entre direitos, que por sua vez, a restrição ao uso de carro, aparelho e objetos sonoros mostra-se perfeitamente razoável. Ocorre que a questão sob exame, não possui qualquer semelhança, sendo desproporcional e desnecessário tal decreto (BRASIL, 2007, p.378-379).

Embora nesta decisão fora claramente estabelecido que o direito de reunião é fundamento da moderna democracia política, em uma decisão de primeiro grau do Tribunal de Minas Gerais, no dia 29 de abril de 2016, fora decidido liminarmente a proibição de reunião dentro da Universidade Federal de Minas Gerais cujo objeto versa-se acerca do Impeachment da Presidente da República (STRECK, 2016, não paginado).

Logo, existem também autores que possuem visões restritivas acerca da amplitude deste direito como Marcelo Cortez Ramos (1993, p.115). O mesmo afirma que o direito de reunião não envolve a possibilidade de ocupar vias públicas, inviabilizando o tráfego normal. Este entendimento possui respaldo na teoria da relativização da liberdade pública, visando *“impedir que o exercício de uma liberdade além de seus limites implique em negação de tantas outras”* (RAMOS, 1993, p.115).

4.2 Abuso de Autoridade

A Constituição Brasileira de 1988 prevê no seu art. 5º, caput, o direito a Segurança, *in litteris* (BRASIL, 1988):

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Ao tornar constitucional o Direito a Segurança, fez-se necessária a criação de um órgão que desempenhasse a função fiscalizadora, para fazer valer tal direito.

No caso em questão, caberá a polícia militar, conforme exposto no art. 144, §5º, o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública.

Não se pode confundir polícia administrativa com polícia civil, sendo instituições com destinações diversas. A polícia administrativa detém o poder de polícia, e a polícia civil é auxiliar do poder judiciário.

O art. 78 do Código Tributário Nacional conceitua legalmente o poder de polícia administrativo (BRASIL, 1966, não paginado):

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro o define (2010, p. 117) como sendo “a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público”. Possuindo como características principais a discricionariedade, auto-executoriedade e coercitividade. Segue os conceitos destas características (LISSOVSKY; NUNES, 2009, p.12):

Discricionariedade, auto-executoriedade e coercitividade são as características do poder de polícia: A primeira [...] trata-se da liberdade de decisão para a escolha do melhor momento, do melhor meio, do objeto, etc., para o alcance do resultado mais adequado, eficaz à pretensão do agente público [...]; a segunda, é a faculdade em decidir e realizar os atos necessários, pelo meios próprios, sem a intervenção do Judiciário, de forma que não há necessidade de

expedição de mandado judicial para tal exercício; por fim, a terceira, consiste no atributo de força, de exigibilidade legal, de imposição sob pena de sanção, de obrigatoriedade jurídica contra a desobediência, dos atos praticados no exercício do poder de polícia.

Por sua vez, o exército possui como autoridade suprema o Presidente da República, e destina-se à defesa da pátria, a garantia dos poderes Constitucionais, e por iniciativa de qualquer deles, da lei e da ordem, fulcro no art. 142, caput, da Constituição Federal de 1988. Portanto, poderá ser convocado pelo Presidente da República, o auxílio do exército, em situações que se faça necessário.

Ainda, quando a manifestação envolver rodovias federais, faz-se necessário a presença da Polícia Rodoviária Federal. Portanto, dependendo da situação em questão, poderá ser necessária a convocação de um maior efetivo policial para a preservação da segurança pública, e neste momento, determinadas instituições desempenharão um serviço que não lhe é originário, apenas como força auxiliar.

Diante do conceito de Zanella Di Pietro, é importante ressaltar que a polícia carrega consigo uma grande responsabilidade, que é a de limitar os interesses individuais da coletividade.

Desse modo, para por em prática alguns dos serviços que lhe são inerente, o Estado forçosamente faz com que a sociedade abdique de alguns direitos, com o fim de exercer funções sociais em prol do coletivo.

É fato que em algumas situações, a manifestação de alguma forma poderá sair do controle. Algum imprevisto que possa vir a ocorrer numa dessas reuniões, deverá ser sanado e apenas os envolvidos diretamente na situação passível de atuação da polícia deverão ser conduzidos para fora da reunião.

Muito se fala da atuação das forças de segurança em eventos que reúnam grandes quantidades de pessoas. Critica-se muitas das vezes a forma de atuação dos agentes da lei, em relação aos participantes de determinados movimentos, sejam esses, movimentos grevistas, movimentos reivindicatórios dentre outros.

Os movimentos citados, por si só não serão, ou ao menos não deveriam ser, motivo de preocupação para as autoridades. O objetivo de se colocar nesses locais um policiamento é o de apenas coordenar e manter a paz. Contudo, em não raras vezes, as coisas não saem como programado. Bebidas, ideias divergentes ou até mesmo reivindicações que não são comuns a todos, fazem com que a situação

dessas reuniões saíam do controle. Eis então que fica caracterizada a situação de stress e que se faz necessária a presença efetiva da polícia.

É quase que impossível tentar imaginar uma manifestação popular, uma greve de alguma classe de profissionais, sem que isso interfira na rotina normal da localidade escolhida. Pessoas aglomeram-se em vias públicas para reivindicar seus direitos ou lutar por condições melhores de trabalho, dentre outras milhões de causas.

Acontece que essas causas não são de todos, e quem nada tem a ver com isso, também quer fazer valer os seus direitos, e é nesse momento que direitos individuais colidem, fazendo-se necessário então a presença do Estado, personificada nas forças policiais, para que a ordem prevaleça na forma da lei.

Ocorre que nos últimos anos as forças policiais brasileiras têm vivido uma espécie de descrédito para com a sociedade. Sucessivas polêmicas envolvendo policiais em serviço ou não, tem deixado as pessoas receosas. Esse descrédito conseqüentemente rebela os cidadãos, que passam a não mais respeitar a autoridade policial com o devido valor que merece.

Como para toda ação existe uma reação, para que se prevaleça a paz, será por vezes necessário o uso de força por parte das autoridades. Imperioso ressaltar que o uso da força é permitido, desde que de forma moderada e com o único intuito de controlar uma possível reação por parte da pessoa abordada.

Nesse toar, Paulo Tadeu Rodrigues Rosa (2001, não paginado) entende que:

A preservação da ordem pública é função das forças policiais, que devem assegurar o exercício dos direitos outorgados ao cidadão. No exercício de suas atribuições, os órgãos policiais encontram-se autorizados a empregarem a força necessária para o reestabelecimento da paz e da tranquilidade pública limitando os direitos individuais que contrariem a ordem estabelecida.

O grande problema em torno da aplicação dessa força, é que em dados momentos não tem como ela ser mensurada e, assim, a mesma pode ser confundida como um abuso por parte do policial. É tênue a linha entre o necessário e o excesso.

Com o intuito de coibir práticas abusivas das autoridades, fora criada a Lei do abuso de autoridade, sendo um instituto regido pela lei 4.898, de 9 de dezembro de 1965. Esta lei prevê a responsabilização da autoridade pública nos ramos administrativo, civil e penal.

Esta lei é um instrumento de viabilização do direito fundamental de petição do art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF, que consiste no direito de interpor uma petição contra o abuso da autoridade. Esta lei regulamenta o direito de representação do sujeito passivo na ocorrência da situação do abuso.

São sujeitos passivos do abuso de autoridade, qualquer pessoa, seja brasileiro ou estrangeiro, pessoa física ou jurídica, que se encontra em defesa de seu direito, ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Observa-se que este direito de petição não se confunde com a representação da ação penal pública condicionada a representação, tendo em vista que a lei em seu art. 12 estabelece que independente de inquérito policial ou justificação, a ação penal será iniciada por meio de denúncia do Ministério Público, instruída com a representação da vítima do abuso. Esta representação será recebida como *notitia criminis*.

É determinado pelo art.5º da referida lei, qual será a autoridade passível de incorrer nos casos de abuso de autoridade, conforme segue (BRASIL, 1965, não paginado):

Art. 5º Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

Como bem descrito, é um crime funcional, que não pode ser cometido por qualquer pessoa, visto que traz características especiais para a pessoa que pratica o ato. O artigo supracitado indica como sujeito ativo do ato quem exerce cargo, emprego, ou função pública, portanto, nesta lei serão responsabilizados os agentes públicos.

O agente público, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, é gênero das espécies:

1-Agente políticos, “*que são titulares dos cargos estruturais da organização política do país*” (MELLO, 2011, p. 247);

2-Servidores Estatais, que *“abarca todos aqueles que entretêm com o Estado e suas entidades da Administração indireta, independentemente de sua natureza pública ou privada, relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual sob vínculo de dependência”* (MELLO, 2011, p. 249). Aqui estão inseridos os titulares de cargos públicos e os empregos públicos.

3- Particulares em colaboração com a Administração, são pessoas que, *“sem perderem sua qualidade de particulares, - portanto, de pessoas alheias à intimidade do aparelho estatal (com exceção única dos recrutados para o serviço militar)-, exercem função pública, ainda que as vezes apenas em caráter episódico”* (MELLO, 2011, p. 250-251).

Observa-se que este cargo, emprego ou função poderá ser tanto civil, quanto militar, tendo em vista que o Código Penal Militar não prevê nenhum crime específico de abuso de autoridade, ou similar. Embora militar, de acordo com a súmula 172 do STJ (BRASIL, 1996) *“Compete a Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço”*.

Ainda, na súmula 90 do STJ (BRASIL, 1993), fora estabelecido, que em caso de concursos de crimes, sendo um militar e outro de abuso de autoridade, o crime militar não atrai a competência conforme: *“Compete a Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e a comum pela prática do crime comum simultâneo aquele”*.

Os atos tidos como abusos de autoridade estão previstos no art. 3º e 4ª da lei, dispondo que qualquer atentado contra a liberdade de locomoção, contra o direito de reunião dentre outros, caracterizará o abuso por parte do ente público, *in litteris*:

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- a) à liberdade de locomoção;
- b) à inviolabilidade do domicílio;
- c) ao sigilo da correspondência;
- d) à liberdade de consciência e de crença;
- e) ao livre exercício do culto religioso;
- f) à liberdade de associação;
- g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
- h) ao direito de reunião;
- i) à incolumidade física do indivíduo;
- j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
- d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;
- e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;
- f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor;
- g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;
- h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;
- i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.

Cumpre expor que os crimes contidos no art. 3º são de atentados, e nas palavras de Guilherme Nucci (2009, p.38) *“os delitos previstos no art. 3º desta Lei [...] já são formados pela forma tentada, vale dizer, atentar (tentar importunar, pôr em prática) de algum modo contra a liberdade de locomoção já pode ser delito consumado.”* Portanto, nos crimes de atentado a tentativa é punida da mesma forma que a consumação.

Demonstrada as formas pelas quais os agentes públicos podem vir a incorrer no Abuso de Autoridade, é mister frisar a quais tipos de sanção estará o autor do Abuso sujeito a responder.

A Sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade da conduta praticada, podendo ser aplicada: Advertência; repreensão; Suspensão do cargo função ou posto por prazo de 5 a 180 dias, com perda dos vencimentos e vantagens; destituição de função; demissão; demissão, a bem do serviço publico.

A aplicação da punição administrativa pressupõe a observância das regras do processo administrativo disciplinar, ou seja, obediência à ampla defesa e ao contraditório. A súmula nº 343 do STJ ainda prevê a obrigatoriedade da presença de um advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar.

Acerca da sanção civil a lei 4898/65 prevê em seu art.6º § 2º, que *“A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de quinhentos a dez mil cruzeiros.”* Deverá, igual ao processo administrativo, ser obedecidas às regras do processo civil. Por razões óbvias não poderá ser fixado valor com base no cruzeiro, entretanto, nada impede que o juiz fixe valor proporcional e razoável a título de indenização ao dano causado.

As sanções penais por sua vez estão previstas no art. 6º, §3º desta lei, sendo estabelecido que serão aplicadas de acordo com as regras do código penal: a) multa de cem a cinco mil cruzeiros; b) detenção por dez dias a seis meses; c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos.

A aplicação de multa com base em cruzeiros deve ser desconsiderada, tendo em vista a falta de aplicabilidade desta previsão, portanto devendo pautar-se pela aplicação de multa disciplinada no Código penal.

Ainda, no §5º desta lei está previsto que quando o abuso for cometido por *“agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de um a cinco anos”* (BRASIL, 1965, não paginado). Entretanto, com a reforma do Código penal fora excluída as penas acessórias, tornando inviável a aplicação desta sanção.

Observa-se que a pena máxima possível de ser imposta é de 6 meses, logo, será competente para julgar os Juizados Especiais Criminais, estaduais ou federais, de acordo com o caso.

Apesar desta informação para Candido Furtado Maia Neto (2008, não paginado):

A Lei nº 4.898/65 de abuso de autoridade se encontra fora do rol de processamento e julgamento da competência dos Juizados Especiais Criminais (estadual e federal), visto que se trata de crime contra os Direitos Humanos, por sua significatividade, complexidade (art. 66 e § 2º art. 77 da Lei 9.099/95) e lesividade considerável, que contra o *ius libertatis* dos cidadãos, contra a integridade física e moral e contra a dignidade da pessoa humana, exigindo reprimenda nacional e internacional.

Tendo em vista o abuso de poder e de autoridade serem crimes contra a humanidade, contra os Direitos humanos, indisponíveis e fundamentais da cidadania, para o autor anteriormente citado, é inadmissível possibilitar acordos judiciais ou transações penais com base na lei do Juizado Especial Criminal, devendo, portanto, *“serem processados e julgados pela justiça comum, aplicando-se subsidiariamente as regras do código penal e de processo penal no que couberem”* (NETO, 2008, não paginado).

Fora discutido na Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADI nº4638 a aplicabilidade das sanções previstas na lei 4989/65 aos magistrados, sendo definido que, embora os magistrados possam responder pelo ato caracterizado de abuso de autoridade *“não implica sujeição às penas administrativas versadas na Lei nº 4.898, de 1965, porque as sanções que lhes podem ser aplicadas estão versadas de forma taxativa na Lei Orgânica da Magistratura”* (BRASIL, 2011, p. 27).

Ademais, faz-se necessário diferenciar o termo abuso de autoridade e abuso de poder, tendo em vista que ambos não são sinônimos. Sendo o primeiro a previsão legal de situações que configuram abuso de autoridade, passíveis de serem responsabilizadas administrativamente, civilmente e penalmente, conforme a lei 4898/65. O segundo é uma espécie do gênero abuso de autoridade. Na lei 4898/65 em seu art. 4º, letra “H”, prevê como abuso ou desvio de poder.

Abuso de Poder é *“uma conduta eivada de ilegalidade, a qual pode manifestar de diferentes maneiras. A uma pela falta de competência; a duas pelo não atendimento do interesse público; a três pela omissão”* (SOUZA, 2005, p. 212).

No que tange a falta de competência, o agente público atropela os limites da sua atuação e invade uma área estranha a que lhe é determinada a atuar, ou seja, o agente amplia sua área de competência, incorrendo assim no Abuso.

Já a omissão, Sergio Luís Ribeiro de Souza (2005, p.214) subdivide esta em duas partes: genérica, que não poderia caracterizar o abuso de poder, visto que seria em tese uma espécie de espera, ou seja, a Administração Pública aguarda por um momento que ela julga propício, para implementar suas políticas; e a específica que poderá ser uma espécie de abuso de poder, visto que nessa situação a Administração Pública teria o dever de agir, seja em prol do coletivo, seja em prol do

individual, mas não o faz. Desse modo, quando deveria agir e se exime de fazer, a administração pública deixa de praticar um ato administrativo pré-estabelecido em lei, incorrendo então no crime de omissão.

O não atendimento do interesse público, também denominado de desvio de poder, por sua vez consiste em uma mudança de finalidade por parte do agente administrativo, que faz com que o mesmo desvirtue a aplicação do que lhe é cabível, e mesmo estando dentro das fronteiras legais o ato por ele praticado se torna ilegal por incorrer em desvio de finalidade.

O desvio de finalidade é o não atendimento do interesse público e toda conduta com desvio de finalidade é eivada de ilegalidade. Este ato não poderá ser convalidado pela administração pública.

Vejam os que diz a obra de José dos Santos Carvalho Filho, citando o ensinamento de Helly Lopes Meirelles em que afirma: *“Se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade”* (SILVA FILHO, 2005, p.28).

Observa-se que todas as vezes que a autoridade incide em abuso de poder, estará incorrendo em abuso de autoridade, entretanto, nem todas as condutas previstas na lei de abuso de autoridade são abuso de poder.

O agente que incorrer em abuso de poder poderá ser responsabilizado por outros meios que não apenas os previstos na lei de abuso de autoridade, como por exemplo, por meio da lei de improbidade administrativa nº 8.429/1992, que de acordo com a gravidade do ato praticado decorrerá sua sanção.

Observa-se que a lei 4.898/65 regulamenta o direito de representação no caso de abuso de autoridade, entretanto o art.5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88 prevê a representação apenas no caso de defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, portanto, pode-se compreender que o legislador no texto Constitucional adotou como sinônimos tais palavras, ou então, que o legislador da lei 4.898/65, ampliou a utilização do instrumento da representação abarcando o abuso de autoridade.

Ressalta-se que embora exista esta diferença alguns autores, como Celso Antônio Bandeira de Mello (2011, p.330), ao referir-se a lei 4989/65, a denomina de

crimes de “abuso de poder”, portanto, sendo normal a confusão das denominações na doutrina brasileira.

Esta lei pauta-se pela necessidade de proteger os direitos individuais e coletivos de pessoas físicas ou jurídicas, e também de regular a prestação do serviço público, impondo condutas punitivas para determinados atos de seus agentes.

Paulo Vaz Alkmim (2012, não paginado) explana que *“tratar o abuso de autoridade como crime, significa justamente proteger a dignidade da função pública e o correto exercício da autoridade pelo Estado, uma vez que seus agentes devem sempre atuar em prol do bem estar comum e não visando interesses particulares e autoritários”*.

Esta lei não foi criada apenas com o intuito de estabelecer as situações de abuso de autoridade, mas também de resguardar o Estado. Sempre que a autoridade praticar atos dentro dos limites da supracitada lei, estará resguardada, e pode-se dizer que utilizou normalmente seus poderes (FILHO, 2005, p.27).

Logo, quando o sujeito passivo se encontrar em situação de abuso, em que a autoridade ultrapassar a linha do necessário e do legal, poderá recorrer ao direito de representação previsto nesta lei, para assim, peticionar para o superior que detiver a competência para aplicar sanções.

5 CONCLUSÃO

O Direito de Reunião está positivado na Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º inciso XVI, na parte em que a mesma reservou para tratar de Direitos e Garantias fundamentais, e este direito garante ao cidadão a possibilidade de reunir-se em locais públicos ou privados, sempre com fins pacíficos e sem uso de armas, para compartilhar pensamentos, reivindicar direitos dentre outros.

Em 1988 este direito teve um grande avanço em vista de ser garantido com plena eficácia aos cidadãos, sem necessitar de regulamentação. Observa-se que esta eficácia poderá ser contida a partir do momento que toda norma constitucional pode sofrer restrições, não sendo absoluta sua aplicação. Devendo, entretanto, preservar o núcleo essencial do direito discutido.

Esta garantia fundamental possui como restrições aos indivíduos detentores: que observe a pacificidade exigente, não tenha armas, avise previamente as autoridades e escolha previamente o local.

Ainda, existe a possibilidade de limitação deste direito no caso de situações excepcionais que exijam medidas drásticas, como o caso do estado de sítio e o estado de defesa, em que será restringido este direito.

É importante lembrar que apesar de ser um Direito Constitucional, o Direito de Reunião precisa respeitar outros direitos também constitucionais como o Direito ao Sossego, o Direito a Locomoção dentre outros. Com isso é necessário além de bom senso uma relativização dos Direitos Constitucionais.

De acordo com a teoria da relativização das liberdades públicas, o direito fundamental não é absoluto e deve buscar uma harmonização para que não torne inócuo o direito que está em conflito. Se faz de suma importância a análise do caso concreto, para que então possa-se aplicar a medida cabível para a resolução do conflito.

O Estado através de seus entes federativos e agentes públicos é o órgão competente para dirimir e solucionar os conflitos que possam vir a existir no exercício do direito Constitucional aqui apresentado. Porém, a intervenção estatal para que seja válida e eficaz precisa ser a menor possível quando se trata de garantia fundamental.

Sempre que o Estado extrapolar nas suas ações perante os cidadãos, os agentes públicos, ali representantes personificados do Estado, poderão estar incorrendo em Abuso de Autoridade. O Abuso de Autoridade se caracterizará sempre que de maneira desnecessária, a polícia fizer uso de força, agir de modo divergente aos métodos que lhe são cabíveis ou omitir-se em determinadas situações.

Vale lembrar que não está vedado em todas as hipóteses o uso de força pelas autoridades, essa poderá ser usada de forma moderada sempre que o caso concreto exigir e pautado de legalidade.

REFERÊNCIAS

ALKMIN, Paulo Vaz. **Abuso de autoridade e desacato**. 5 de janeiro de 2012. Disponível em: <http://www.aopmbm.org.br/aopmbm-em-acao/vale-a-pena-ler-de-novo/401-abuso-de-autoridade-e-desacato>. Acesso em: 03 nov 2015.

AWAD, Fahd Medeiros. **Proibição de retrocesso social diante da garantia do núcleo essencial dos Direitos Fundamentais**. Revista Justiça do Direito. v. 24, n. 1, 2010 - p. 90-100. Disponível em: <<http://www.upf.br/seer/index.php/rjd/article/viewFile/2146/1386> >, Acesso em : 13 abr 2016.

BRASIL. **Constituição da Republica Federal do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Palácio do Planalto, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 nov 2015.

BRASIL. **Constituição da Republica Federal do Brasil**, de 24 de janeiro de 1967. Palácio do Planalto, DF, 24 jan 1867. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 06 abr 2016.

BRASIL. **Lei 4.898 - Abuso de Autoridade**, 09 de dezembro de 1965.. Palácio do Planalto, DF, 9 dez 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4898.htm >. Acesso em: 15 abr 2016.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**, de 25 de outubro de 1966. Palácio do Planalto, Brasília, DF, 25 out. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm >. Acesso em: 05 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 172**. Julgada em 23 de outubro de 1996. Disponível em : <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>>. Acesso em: 18abr 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 90**. Julgada em 21 de outubro de 1993. Disponível em :< <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>>. Acesso em: 18 abr 2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 343**. Julgamento em 12 de setembro de 2007. Disponível em : https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_sumulas-2012_29_capSumula343.pdf>. Acesso em : 18 abr 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. HC 82959 SP. Paciente: Oseas de Campos. Autor: Roberto Delmanto Junior e outros. Relator: Ministro Marcos Aurélio, 23 de fevereiro de 2006. **Jus Brasil**. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/761705/habeas-corpus-hc-82959-sp>>, Acesso em: 07abr 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 187. Relator: Ministro Celso de Mello, 15 de junho de 2011. **Jus Brasil**. Disponível em: <

http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/ADPF_187_DF_1419615355822.pdf?Signature=fkMTHuROeCrqs5AEqM5Ey2TXaag%3D&Expires=1460759110&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=88455ebf34795abf8677b477c21e8342 . Acesso em : 15 abr 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4638. Relator: Ministro Marcos Aurélio, 19 de dezembro de 2011. **STF**. Disponível em : <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiarnoticiastf/anexo/adi4638.pdf> >. Acesso em : 17 abr 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1969. Relator: Ricardo Lewandowski, 28 de junho de 2007. **Jus Brasil**. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14727764/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1969-df?ref=topic_feed>

BRASIL. **Convenção Americana sobre Direito Humanos**, de 6 de novembro de 1992. Palácio do Planalto, DF, 6 nov 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em: 14 abr 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6 ed. Rev. Coimbra: Livraria Almeida. 1993.

CARA, Juan Gavara de. **El sistema de organización del derecho de reunión y manifestación**. Madrid: McGraw-Hill. 1997.

CARA, Juan Gavara de. **Derecho fundamentales y desarrollo legislativo**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales. 1994.

FERNANDES, Antônio Scarance. GOMES FILHO, Antônio Magalhães; GRINOVER, Ada Pellegrini. **As nulidades do Processo Penal**. 7ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2001.

MELLO FILHO, José Celso de. **O direito Constitucional de reunião**. v 98. São Paulo: Justitia. 1997.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva. 1982.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **As Nulidades do Processo Penal**. 6.ed. São Paulo: Saraiva. 1996. p. 140

LIPMANN, Ernesto. **Os direitos fundamentais na constituição de 1988**. São Paulo: LTr. 1999.

LISSOVSKY, Mauricio; NUNES, Silvia Balestreri. **Curso de Aprimoramento da Prática Policial Cidadã**, Módulo II, PMERJ, Rio de Janeiro, 2009.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 27º ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

MERLONE, Nicholas. **Reflexões sobre a liberdade de reunião nas manifestações de 2013**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/reflexoes-sobre-a-liberdade-de-reuniao-nas-manifestacoes-de-2013/11820>>. Acesso em : 03 nov 2015

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Atlas. 2009

CHERQUER, Claudio. **O princípio da proteção ao núcleo essencial do Direito Fundamental no Direito Brasileiro (aplicação e delimitação)**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-principio-da-protacao-ao-nucleo-essencial-do-direito-fundamental-no-direito-brasileiro-aplicacao-e-delimitacao/10163>>. Acesso em: 13 abr 2016.

NETO, Candido Furtado Maia. **Abuso de poder e de autoridade**. Revistas UNIDH - Coleção de Direitos Humanos, 2008. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.pro.br/site/blog/?p=69>>. Acesso em: 19 abr 2016.

Nota técnica ministério público do estado de São Paulo. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/doutrinas/doutrinas_teses/Nota%20Tecnica%20-%20manifestacoes.docx>. Acesso em: 03 nov 2015.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 4ª Ed. São Paulo: Método. 2010.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 10ª ed. Salvador: Juspodivm. 2015

NUCCI, Guilherme De Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito administrativo**. 23ª ed. São Paulo: Atlas. 2010.

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Direitos fundamentais**. Tradução: Antônio Francisco de Sousa e Antônio Franco. São Paulo: Saraiva. 2012.

QUINTANILHA, Karina, et al. **Proteção do direito de liberdade de expressão durante manifestações e protestos**. Disponível em: < <http://artigo19.org/wp-content/uploads/2013/11/docmanifesta%C3%A7%C3%A3oartigo19.pdf> >. Acesso em: 03 nov 2015.

RAMOS, Marcelo Cortez. **Direito de reunião e o uso das vias públicas**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo. v. 6,.n. 21. p.103-115, jan./mar. 1998

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Forças policiais e abuso de autoridade**. Disponível em: <

<http://www.advogado.adv.br/direitomilitar/ano2001/pthadeu/abusoautoridade.htm>>. Acesso em : 17 set 2015.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3ª ed. São Paulo : Malheiros Editores Ltda. 1998.

SILVA, José Afonso da . **Curso de direito constitucional positivo**. 23ª ed. São Paulo : Malheiros editores Ltda. 2004

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 2010.

SOUSA, António Francisco. **Direito de reunião e de manifestação**. Lisboa: Quid Juris. 2009.

SOUZA, Sergio Luiz Ribeiro de. Abuso de poder. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 32, p.212-222, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. **Foi por saudade da ditadura que a juíza proibiu reunião de alunos da UFMG?**. 30 de abril de 2016. Consultor Jurídico. Disponível em : < <http://www.conjur.com.br/2016-abr-30/lenio-streck-proibicao-discutir-impeachment-foi-saudade-ditadura> >. Acesso em: 01 mai 2016.

VENTURA, Adrián. **Libertad de Expresión y Grantías**. Buenos Aires: La Ley, 2009.